



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0012568-44.2009.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
APELANTE: WILLIAM RABELO FERREIRA (DR. SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO – OAB/PA 21.507)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGENTE EX COMPANHEIRO DA VÍTIMA. PLEITO DE NULIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA BEM DELINEADAS. TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. EXCLUSÃO. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS EM ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL COMINADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento do recurso e PARCIAL PROVIMENTO, apenas para readequar a pena base, ficando a pena final, concreta e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 07 de novembro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0012568-44.2009.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
APELANTE: WILLIAM RABELO FERREIRA (DR. SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO – OAB/PA 21.507)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WILLIAM RABELO FERREIRA, por intermédio de advogado constituído, às fls. 418, impugnando a r. decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA, que o condenou a pena de 13 (treze) anos de reclusão, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, caput, do Código Penal (Homicídio simples).

Consta na denúncia, às fls. 02/07, que no dia 08/06/2009, por volta das 11h, a vítima Josivane Fernandes da Silva, foi brutalmente assassinada no interior da sua residência, situada na Rua WE 8, quadra 156, casa n. 05,



Bairro da Cabanagem, pelo ora recorrente, ex companheiro da ofendida, que disparou um tiro de arma de fogo, que atingiu o rosto da ofendida, provocando uma 'hemorragia intracraniana devido traumatismo crânio-encefálico, conforme laudo necroscópico médico legal 17876/2009, elaborado por médico-legista do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, às fls. 19/20.

Após ter ouvido um disparo de arma de fogo, a vizinha da vítima, de nome Márcia, relatou que viu o recorrente saindo da casa da vítima com a filha do casal dizendo que a vítima tinha se suicidado.

Na verdade, o exame necroscópico afasta a possibilidade de suicídio, tendo em vista o seguinte resultado do exame resíduo gráfico realizado no cadáver: negativo para chumbo nos resíduos coletados nas mãos direito e esquerda do cadáver.

Após a prática do crime, o recorrente empreendeu fuga em um moto-taxi levando consigo a filha do casal de 04 anos de idade, que teria presenciado o crime.

Por fim, extrai-se que a vítima era submetida a constantes situações de violência doméstica em virtude do recorrente nutrir forte ciúme por ela, o que o motivava a ameaçá-la e agredi-la fisicamente, porém, a vítima nunca registrava boletins de ocorrência policial por temer a reação de seu ex companheiro.

Inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 491/496, preliminarmente alega a nulidade da sentença por conta da acusação apresentar prova que não estava nos autos surpreendendo a defesa. Isso porque a arma não foi apreendida, não se sabendo se era igual ou parecida a arma que foi apresentada.

No mérito, requer a anulação da decisão do Tribunal do Júri, por estar em desacordo com o que consta nos autos. Por fim, caso não acolhida a primeira tese, que seja reduzida a pena base para o mínimo legal, bem como alterado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Em contrarrazões, às fls. 498/501, a acusação manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida incólume o veredicto emitido pelo Tribunal Popular.

Por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, às fls. 504/507, pronunciou pelo não acolhimento da preliminar, e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 491/496, preliminarmente alega a nulidade da sentença por conta da acusação apresentar prova que não estava nos autos surpreendendo a defesa. Isso porque a arma não foi apreendida, não se sabendo se era igual ou parecida a arma que foi apresentada.

Entretanto, não merece acolhimento a presente preliminar, pois diante da análise dos documentos constantes nos autos, como a ata da sessão, às fls. 471, bem como da mídia da sessão do Tribunal do Júri, às fls. 475,



verificou-se que a acusação não apresentou qualquer tipo arma em sessão, mas apenas fez comentários sobre a necessidade de forçar para ativar o gatilho de uma arma calibre 38, rechaçando com isso a tese de homicídio acidental formulado pelo recorrente.

Prejudicada, portanto a preliminar em questão, diante da ausência de provas novas apresentadas na sessão do Tribunal do Júri, pelo r. do Ministério Público. Inexistindo a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa alegada pelo ora recorrente.

DO MÉRITO.

No mérito, requer a Defesa a anulação da decisão do Tribunal do Júri, por estar em desacordo com o que consta nos autos. Por fim, caso não acolhida a primeira tese, que seja reduzida a pena base para o mínimo legal, bem como alterado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Para saber se assiste razão o recorrente, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático probatório contido nos autos.

Consta na denúncia, que no dia 08/06/2009, por volta das 11h, o recorrente assassinou brutalmente sua ex companheiro Josivane Fernandes da Silva, no interior da residência dela, situada na Rua WE 8, quadra 156, casa n. 05, Bairro da Cabanagem, por meio de disparo de arma de fogo, que atingiu o rosto da ofendida, levando-a óbito. Após a prática do crime, o recorrente empreendeu fuga em um moto-taxi levando consigo a filha do casal de 04 anos de idade, que teria presenciado o crime.

Consta nos autos ainda que a vítima era submetida a constantes situações de violência doméstica em virtude do recorrente nutrir forte ciúme por ela, o que o motivava a ameaçá-la e agredi-la fisicamente, porém, a vítima nunca registrava boletins de ocorrência policial por temer a reação de seu ex companheiro.

A materialidade encontra-se demonstrada através do laudo de necropsia e desenhos, e o de levantamento do local com corpo (fls. 19/20, e 101/111), que constam que indubitavelmente a vítima foi morta pelo tiro de arma de fogo, o qual provocou 'hemorragia intracraniana devido traumatismo crânio-encefálico, conforme laudo da necropsia médico-legal n 17.876/2009 do Centro de Perícias Cinética Renato Chaves, vindo a ceifar sua vida.

Já a autoria encontra-se demonstrada notadamente pelos depoimentos das testemunhas.

Extraí-se das declarações prestadas pelo irmão da vítima Josivaldo Fernandes da Silva, às fls. 233, ratificando seu depoimento perante a autoridade policial, e confirmando-os na sessão do tribunal do Júri, às fls. 460/mídia 475, o qual a vítima vivia um relacionamento conturbado com o recorrente, permeado de ameaças e agressões, que ele mesmo chegou a presenciar e visualizar as lesões, devido ao ciúme doentio do recorrente, informando também que, alguns dias antes do ocorrido, o recorrente apareceu na residência com uma arma de fogo.

Apesar da desistência de oitiva das testemunhas Solange Mendes da Silva e Márcia Cristina da Costa na sessão do Tribunal do Júri, na fase inquisitorial consta, às fls. 13/14, que MÁRCIA, vizinha da vítima, ligou para a testemunha Solange, comunicando que a vítima Josivane tinha sido baleada na cabeça pelo seu companheiro, ora recorrente, e, imediatamente Solange seguiu para residência da vítima, chegando a ver a mesma caída na sala e



com bala na região temporal em meio a muito sangue.

Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, o Tribunal do Júri tem liberdade para escolher uma das versões verossímeis, ainda que esta não seja eventualmente a melhor decisão.

Sendo assim, apenas se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorreu nos presentes autos, conforme transcrito.

Trago à colação as seguintes decisões com esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação – decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação –, mostre-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine. (...) [STJ. HC 170447 / DF. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 6ª TURMA. J. 02/05/2013. DJe 13/05/2013]

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ANTES DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.689/2008. APRESENTAÇÃO, NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DE FOTOGRAFIAS DO LOCAL DO CRIME. PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. (...) (STJ. HC 162.079/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011) (Grifos nossos).

In casu, verifica-se que o Conselho de Sentença soube sopesar os elementos probatórios apresentados nos autos, decidindo soberanamente pela tese da acusação, o que não merece qualquer reparo.

DA DOSIMETRIA

Por fim, pleiteia a defesa a redução da pena base para o mínimo legal.

Verifica-se que o MM. Magistrado, ao crime de Homicídio simples, previsto no art. 121, do Código Penal, que possui como pena cominada a de 06



(seis) a 20 (vinte) anos, fixou a pena base em 13 (treze) anos de reclusão, nos seguintes termos:

Assim, o Júri CONDENOU o pronunciado WILLIAM RABELO FERREIRA pelo crime de HOMICÍDIO SIMPLES, então, passo à dosimetria da pena na forma dos arts. 59 e 68 do CPB: A CULPABILIDADE, embora a conduta do pronunciado não fuja ao padrão dos tipos penais malferidos, é de grave intensidade, haja vista não só a condição de companheiro da vítima, mas também pela forma covarde com que esse praticou o fato, dando um tiro certeiro no rosto dessa à curta distância.

O réu é REINCIDENTE.

Dos autos, não há elementos que sirvam de parâmetro para valoração a respeito da CONDUTA SOCIAL do condenado. Com relação à PERSONALIDADE, revela ser a de uma pessoa comum. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime lhe são desfavoráveis porque foi praticado no interior da casa em que vivia maritalmente com a vítima e na presença da filha menor do casal.

As CONSEQUÊNCIAS do crime se mostram graves, eis que foi ceifada a vida de uma jovem, tendo deixado enlutada uma infante de quatro anos de idade à época do fato, que cresceu sem dispor do amor materno e de todo o ensinamento que somente uma mãe pode ofertar a um filho, deixando traumas psicológicos indeléveis haja vista a tragédia que envolveu seus pais, estando, de um lado a vítima, a própria mãe, e de outro, como responsável, seu genitor.

O MOTIVO não restou esclarecido.

Com relação à CONDUTA DA VÍTIMA, não há nenhum elemento, colhido nos autos, que indique se essa de alguma forma contribuiu para o evento delituoso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR WILLIAM RABELO FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática de HOMICÍDIO SIMPLES, nos termos do Art. 121, caput, do CPB, à pena base de 13 (treze) anos de reclusão. Não milita em favor do réu nenhuma atenuante, entretanto, existe a agravante da reincidência, contida no art. 61, inciso I, do CPB, contudo, deixo de considerá-la nesta fase em razão de já ter sido sopesada na anterior. Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a serem levadas a efeito, razão pela qual torno por concreta e definitiva a pena de 13 (treze) anos de reclusão.

Nos termos do artigo 33, §§ 1º e 2º, alínea a, do Código Penal Brasileiro, isso já levando em conta o disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, fixo o cumprimento da pena definitivamente aqui imposta inicialmente no regime FECHADO.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 07 (Sete) anos acima do mínimo legal, diante da presença de 04 (quatro) circunstâncias judiciais negativas, no caso, culpabilidade, reincidência, circunstâncias e consequências.

Nota-se que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências foram devidamente fundamentadas em elementos concretos do crime, não merecendo qualquer tipo de reparo, já que possuem sim o condão de elevar a pena base, que no caso não deve ser fixada no mínimo legal.

Nesse sentido:

Assim, pela análise dos autos, há a impossibilidade da fixação da pena base no mínimo legal, pela presença das circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas pelo MM. Magistrado, em elementos concretos e em sintonia com as características do caso em questão:

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO, ESTUPRO (CONSUMADO



E TENTADO) E ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo. 2. Em matéria penal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, penhor de status civilizatório dos povos, tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. 3. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita, devidamente, os motivos de sua decisão. O inconformismo do recorrente com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada pelos diversos delitos protagonizados pelo paciente. 4. O exame do merecimento ou não da reprimenda, no caso dos autos, demanda a renovação de atos próprios da instrução criminal, incabível na via processualmente contida do habeas corpus. Ainda mais quando o pedido veiculado no recurso é de imediata fixação da pena no patamar mínimo legal. 5. A alegada continuidade delitiva entre o homicídio consumado e tentado não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça. Pelo que o imediato conhecimento dessa matéria configuraria indevida supressão de instância. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STF. RHC 96541, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-02 PP-00140)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE INFRAÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com lastro em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

4. Tem-se por inviável o reexame, em habeas corpus, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.

5. A jurisprudência desta Corte de Justiça considera perfeitamente cabível o aumento da pena pelo instituto da reincidência, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo ou bis in idem.

6. Encontra-se pacificado no âmbito da Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, por meio do Eresp nº 1.154.752/RS, julgado em 23/5/2012, o entendimento de que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes.

7. O aumento da pena pela continuidade delitiva, regulado pelo art.

71, caput, do CP, se faz, basicamente, na proporção do número de infrações praticadas.

8. Ordem parcialmente concedida para, compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzir a reprimenda do paciente para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

(STJ. HC 173.706/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 01/08/2012)

Entretanto, com relação à reincidência, verifica-se que possui razão a Defesa. Isso porque, pela análise da certidão carcerária, às fls. 453/454, bem como do sistema de acompanhamento processual, inexistiu condenação transitada em julgado em data anterior ao fato em questão, nos termos do art. 63 do Código Penal.



Na verdade, existem anotações de processos que ainda se encontram-se em grau de recurso, sem o trânsito em julgado as condenações.

Diante do apresentado, excluindo da fundamentação da primeira fase da dosimetria a reincidência, faço a devida readequação da pena base, que fixo em 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase, sem eventos, bem como na terceira fase, ficando a pena final, concreta e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, permanecendo o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela defesa, contudo, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para readequar a pena base, ficando a pena final, concreta e definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.

É o voto.

Belém/PA, 07 de Novembro de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora